



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0003985-54.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Revisão Criminal

Comarca: Belém

Requerente: Andrade Sena Matos (Adv. Arthur Dias de Araújo)

Requerida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

Revisor(a): Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRETENDIDA EXTENSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE AGENTES, POR TER SIDO O CORRÉU ABSOLVIDO PELO JUÍZO DE PISO. IMPOSSIBILIDADE DE TAL EXCLUSÃO. DEMONSTRADO, NA POUCA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, QUE O PRÓPRIO REQUERENTE CONFESSOU TODA A ARQUITETURA DA AÇÃO CRIMINOSA, EM MINÚCIAS DE DETALHES, ENFATIZANDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO AGENTE NA EMPREITA CRIMINOSA, NÃO SENDO NECESSÁRIO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE CONCURSO DE AGENTES, QUE O OUTRO PARTICIPANTE DA CONDUTA CRIMINOSA SEJA IDENTIFICADO OU MESMO CONDENADO PELO CRIME EM QUESTÃO. PRECEDENTE CITADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, em que é requerente ANDRADE SENA MATOS e requerida A JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, por em favor de Andrade Sena Matos, objetivando a exclusão da qualificadora do concurso de agentes, da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela conduta tipificada no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, em regime inicialmente semiaberto, tendo em vista a absolvição do corréu no processo original.

Segundo a inicial, o autor foi condenado, em primeiro grau, à 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela conduta tipificada no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, em regime inicialmente semiaberto, juntando aos autos procuração, cópia da sentença condenatória, Certidão de Trânsito em Julgado, cópia da denúncia acusatória e algumas ementas de outros Tribunais Estaduais.

Como causa de pedir, aduz o requerente que há uma incongruência na sentença atacada, pois a mesma absolve o único corréu da conduta que lhe foi atribuída, mas, mesmo assim, ao condenar o recorrente, aplica a qualificadora de concurso de agentes ao mesmo, demonstrando, nesse caso, um equívoco do juízo sentenciante, devendo ser modificada a sentença condenatória, com a exclusão da causa de aumento prevista no inciso II, do art. 157, do Código Penal.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, manifesta-se pelo conhecimento da presente Revisão Criminal e por sua procedência. É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Revisional.



Cinge-se a presente ação de revisão criminal ao argumento de que o juízo a quo incorreu em equívoco quando manteve a causa de aumento de pena, pelo concurso de agentes, mesmo absolvendo o único correu existente nos autos, requerendo assim a exclusão de tal qualificadora da sentença condenatória, por estar a mesma contrária à evidência dos autos.

O artigo 621, do Código de Processo Penal, que trata sobre a revisão criminal, reza o seguinte:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No presente caso, apesar do inconformismo da parte recorrente, entendo que sua pretensão não possui qualquer sustentáculo idôneo para que possa prosperar, uma vez que, como o próprio requerente aduz, a decisão condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém foi contrária à evidência dos autos, mas, na sua ação revisional, junta somente a sentença condenatória, uma procuração e a cópia da denúncia ministerial, quando, neste caso, se a decisão guerreada é contrária às provas dos autos, não se poderá analisa-la de forma concreta, quando carente a Revisão da documentação necessária para tanto, além do que, analisando somente o que aqui foi acostado, se verificaria que, na decisão do juízo a quo, o mesmo afirma que o próprio requerente confessa que agiu em concurso com outro agente quando praticou a conduta delitativa a que foi condenado (fl. 18), estando inclusive transcrito, à fl. 15, trecho do depoimento do requerente que afirma que agiu com a participação de outro indivíduo, bem como demonstra todo planejamento da ação criminosa entre os indivíduos acusados.

Transcrição do depoimento do requerente contido na fl. 15 desta Revisão Criminal:

(...) Que confirma parcialmente suas declarações prestadas perante a autoridade policial bem como suas assinaturas, porém nega ter dito na polícia que estava armado e que o revólver apresentado na delegacia foi encontrado dentro do carro do denunciado, ressaltando ainda que Juca fugiu a pé deixando o carro estacionado na Gaspar Viana, (...) Que dias antes do crime o denunciado no ver-o-peso quando conheceu JOSÉ GUIMARÃES AMORIM, vulgo JUCA, que o denunciado estava almoçando quando Juca se aproximou oferecendo um cordão dizendo que era de ouro e o mesmo disse que não queria comprar, pois não tinha dinheiro e José ficou conversando com o mesmo. Que José então sabendo das dificuldades financeiras que o denunciado estava passando lhe propôs aplicar um golpe para conseguir dinheiro dizendo que tinha carro, que o denunciado deu seu número do telefone celular para José quando este passou a lhe telefonar propondo o assalto. Que José Guimarães falou para o denunciado que sabia que uma funcionária da Losango, todo dia em um determinado horário se dirigia a um banco para realizar um depósito daquele estabelecimento e que o denunciado deveria puxar a bolsa da funcionária enquanto que José Amorim lhe daria fuga em seu veículo, insistindo ainda que para que o denunciado levasse um revólver porém este não aceitou dizendo que nunca havia se envolvido em crimes, que na data acertada o denunciado dirigiu-se para as proximidades da loja Losango, levado por José que este estacionou um carro, Astra, verde, na Gaspar Viana e ficou nas proximidades com a finalidade de apontar a vítima para o denunciado, que após a saída da vítima da loja, José deu sinal para o denunciado e este então partiu para cima da vítima tentando lhe arrancar sua



bolsa, porém a vítima começou a brigar chamando a atenção de populares.

Transcrição do trecho da sentença, contido na fl. 18, desta Revisão Criminal:

O 1º denunciado quando foi ouvido em Juízo confessou a prática delituosa, bem como forneceu, em detalhes, informações sobre a arquitetura da ação criminosa revelando a participação do 2º denunciado. (...)

Além do que, para a caracterização do concurso de agentes, desnecessário se faz a identificação do corréu, servindo o depoimento da vítima como meio para se averiguar o concurso, tendo no caso em análise, o próprio requerente confessado, em minúcias de detalhes, a participação de outra pessoa durante sua empreita criminosa, não se podendo, neste caso, proceder a exclusão de tal causa de aumento de pena quando se averigua que a mesma existiu de fato.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes. 3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 206.944 - RJ (2011/0111702-9). Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 13 de agosto de 2013) (Grifei)

Assim, pelas razões ao norte delineadas, entendo incabível a exclusão da causa de aumento de pena imposta ao requerente, devendo permanecer a sentença guerreada em sua plenitude. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação de Revisão Criminal, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 01º de agosto de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator